



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.769 - RS (2014/0170575-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VIDA PRODUTOS E SERVIÇOS EM DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICO LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA RELEVANTE NÃO ABORDADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA OMITIDA.

1. Trata-se de Recurso Especial em que se alega violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido, apesar das alegações nos aclaratórios, não analisou o seguinte ponto: a decisão de não homologar a compensação informada encontra-se em consonância com a legislação de regência da matéria, não havendo ilegalidade a ser sanada.

2. Configurada a omissão e, por conseguinte, a ofensa ao art. 535 do CPC, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.769 - RS (2014/0170575-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VIDA PRODUTOS E SERVIÇOS EM DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICO LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que profira novo julgamento (fls. 323-326, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

Veja-se que a questão versada sobre a possibilidade ou não de homologação e seu fundamento legal foram amplamente debatidos no acórdão recorrido, tendo a decisão traçado arcabouço legal do tema, correlacionando-os com os fatos e provas dos autos.

Como visto, a decisão de origem não ignora a possibilidade e não homologação da compensação e a previsão legal para tanto, contudo, considera que havia mero erro material de informações e que, neste sentido, a legislação não pode enrijecer-se, merecendo interpretação de acordo com outros dispositivos legais aplicáveis.

No pertine a alegação do ora agravado “em relação ao fato de que a decisão de não homologar a compensação informada encontra-se em consonância com a legislação de regência”, não incorre o Tribunal de origem em qualquer omissão, contrariamente ao que reconhece a decisão agravada, mas houve interpretação da norma da regência em consonância com outras normas e com princípios de direito. (fl. 332, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.769 - RS (2014/0170575-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.12.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Reafirmo que merece amparo a pretensão quanto à ofensa ao art. 535 do CPC. Com efeito, constato que o Tribunal *a quo* não apreciou a alegação da Fazenda Nacional, nos aclaratórios, em relação ao fato de que a decisão de não homologar a compensação informada encontra-se em consonância com a legislação de regência da matéria, não havendo ilegalidade a ser sanada, nestes termos:

A compensação tributária encontra previsão no art. 170 do Código Tributário Nacional, assim redigido:

(...)

A fim de dar concretude à norma de estatuta complementar, editou-se a Lei 9.430/96, que veio a reger o procedimento de compensação na esfera federal. Por oportuno, transcreva-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, assim disposto:

(...)

O apelado alegou ter cometido equívocos no preenchimento das declarações, motivo pelo qual foi detectadas inconsistências entre as DCOMPs e as DCTFs.

Da análise dos dispositivos antes transcritos, conclui-se que o contribuinte, para proceder à compensação, deve apresentar declaração em que constem informações corretas relativas aos créditos e débitos objetos do encontro de contas. Na hipótese de não ser homologada a compensação, cabe ao contribuinte interpor Manifestação de Inconformidade.

No caso em apreço, percebe-se que os créditos tributários impugnados no processo foram constituídos em razão da homologação parcial das compensações efetuadas pela autora.

Merece ser destacado que a manifestação de inconformidade apresentada pela autora foi intempestiva (12/05/2010), ou seja, mais de quatro meses após ciência do indeferimento do pedido administrativo.

A fim de garantir a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo, regras são elaboradas e devem ser atendidas por ambas as partes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Administração Pública, pautada nos princípios da legalidade e da impessoalidade, e pelo Administrado.

No caso presente, proíbe-se a retificação de DCOMP após emissão de Despacho Decisório. É o que diz o art. 77, da Instrução Normativa RFB n. 900/2008:

(...)

Conforme demonstrado nos processos administrativos, o contribuinte foi devidamente notificado pela DRF para retificar as declarações: “Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DECOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DECOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação das declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.”

O contribuinte ficou-se inerte, sem apresentar as correções solicitadas. O pedido de revisão foi apresentado intempestivamente, quase quatro meses após ciência da decisão, o que ocasionou a não-homologação da compensação apresentada.

Como se percebe, a decisão de não-homologar a compensação informada encontra-se em consonância com a legislação de regência da matéria, não havendo ilegalidade a ser sanada. Deve-se ter presente que se a regra jurídica prever apenas uma solução para a situação fática submetida a seu império normativo, outra opção não há ao administrador público.

In casu, observou-se estritamente a legislação que rege a matéria, logo não há ilegalidade a ser sanada. (fls. 268-273, e -STJ)

O Tribunal *a quo* acolheu parcialmente os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

Deve-se reconhecer, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado; daí a necessidade de que seja proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, o ponto apresentado pela Fazenda Nacional em relação ao fato de que a decisão de não homologar a compensação informada encontra-se em consonância com a legislação de regência da matéria, não havendo ilegalidade a ser sanada.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0170575-6

AgRg no
REsp 1.467.769 / RS

Números Origem: 201401705756 50327804720104047100 RS-50186074720124047100
RS-50327804720104047100 TRF4-50085416520124040000

PAUTA: 12/02/2015

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VIDA PRODUTOS E SERVIÇOS EM DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICO LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIDA PRODUTOS E SERVIÇOS EM DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICO LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.